

## **CRÍTICA: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O FOMENTO À IMPUNIDADE**

Gabriel Videira da SILVA<sup>1</sup>  
Samuel Augusto BIANCHINI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho buscou trazer considerações sobre a aplicação da delação premiada, trazendo seu conceito e natureza jurídica. Buscou-se fazer também uma breve evolução histórico-normativa do instituto, trazendo as alterações que mais foram relevantes, bem como foi feita uma comparação entre as Operações Lava Jato, e “Mani Pulite”, ocorrida na Itália. Por fim, foi objetivo do trabalho questionar a razoabilidade da aplicação da delação premiada com os prêmios ofertados aos delatores.

**Palavras-chave:** Delação, Premiações, Lava Jato, Delator, Crime Organizado.

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de pesquisa bibliográfica, que utilizou do método indutivo para fazer uma análise crítica ao instituto da delação premiada, enveredando em uma comparação entre as operações “Lava Jato” e “Mani Pulite” afim de posteriormente discutir a aplicação razoável do instituto e os perigos do excesso de arbitrariedade na aplicação das premiações.

Diferentemente do imaginado pela maioria da população, e até mesmo operadores do direito, a delação premiada não é uma inovação jurídica, tampouco tem previsão legal recente. O instituto em comento tem sua previsão no ordenamento jurídico nacional desde tempos longínquos.

Inicialmente, podemos encontrar a previsão legal da delação premiada desde a época das Ordenanças Filipinas, isto é, desde 1603. Desde então, o instituto passou por diversas alterações, vindo a perdurar até os dias de hoje. Insta salientar, que a delação premiada não possui previsão normativa própria, de sorte que está prevista em legislação esparsa e no Código Penal.

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: gabvs97@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: samuelbianchini1897@gmail.com.

Calha dizer a existência de um possível conflito da nomenclatura do instituto. Inicialmente, houve a determinação do *nomen juris* delação premiada, o que veio a ser alterado, talvez mais acertadamente, através de um eufemismo do legislador para colaboração premiada.

Ademais, resta lembrar que a delação premiada sofreu recentes alterações significativas com a Lei 12.850/13, o que alterou o Código Penal, em seu art.43, bem como regulamentou de forma pormenorizada a aplicação do instituto.

Além disso, chegamos a um possível questionamento acerca da plausibilidade e razoabilidade da aplicação do instituto. Até que ponto convém a aplicação imoderada e impensada do instituto dando azo à uma possível impunidade? Ou ainda, até que ponto poder-se-ia abrir mão do *jus puniendi* em troca de combater a criminalidade institucionalizada?

Bitencourt chega a afirmar que o fundamento da aplicação da delação premiada é a falência do Estado em combater a criminalidade organizada (BITENCOURT, 2017). Todavia, é necessário observar-se com ponderação sobre a aplicação do instituto, pois ao mesmo tempo que pode trazer possíveis prejuízos ou malefícios, pode trazer benefícios também, sobretudo para uma melhor organização estatal.

Bom, feitas essas considerações iniciais, passemos adiante para definir o instituto em si, bem como a sua aplicação.

## **2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA**

A delação premiada consiste na delação, entrega, confissão, acusação, denúncia, acusação por parte do delator a um possível comparsa, ou até mesmo a sua organização criminosa, em que através disso, o legislador institui certo prêmio para aquele que está colaborando.

Evidente que o delator não fará isso “ de graça”, é claro que a delação premiada vem a ser um incentivo feito pelo legislador ao delator, para que ele seja beneficiado com reduções significativas na aplicação de sua pena, e em alguns

casos, seja concedido até mesmo a isenção total de sua penal, isto é, o perdão judicial.

É de suma importância esclarecer que a delação premiada deve ser voluntária, pautada na autonomia da vontade, ou seja, se decorrer de imposição do juiz, ou Ministério Público, torna-se inválida, não podendo mais ser usada. Desta forma, além do delator estar fazendo isso voluntariamente, deverá estar assistido por um advogado, vindo a colaborar com o processo em qualquer tempo

Dito isso, tomemos a lição

Delação é incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”, e delação premiada configura “aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.). (MACIEL, apud JESUS, 2016, p.16):

Já nos dizeres de Bitencourt:

Delação premiada, segundo sua primeira definição na Lei dos Crimes Hediondos, consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo à total isenção dela) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. (BITENCOURT, 2017, N.P)

Das duas lições acima citadas, podemos chegar a algumas conclusões: o delator é o indivíduo que já tem a persecução penal recaindo sobre si em algum momento do processo, seja como investigado, acusado, réu, etc. Ademais, não podemos tratar a delação como mera confissão, pelo fato de que o agente delator não incrimina só a si mesmo, mas além de assumir sua culpa, inclui outrem nesta relação, prestando informações relevantes ao Estado para a resolução ou diminuição de outros crimes, daí outra característica, a efetividade.

Além disso, podemos dizer que a delação premiada pode se apresentar em dois momentos, ou seja, ela pode se dar na forma preventiva, na fase

da investigação, ou ainda de forma repressiva, quando o crime já se encontra consumado. Também podemos classificá-la, doutrinariamente em aberta ou fechada. Nesta, o delator se mantém no anonimato, já, naquela, o delator revela sua identidade, e até se favorece dela.

Sobre o assunto, Maciel nos diz:

Analisando todas as definições trazidas, pode-se verificar um conceito abrangente em que delação premiada é uma recompensa dada ao réu delator pelo Estado, que por meio de interrogatório, confessa a prática do ato constituído como crime e concomitantemente incrimina terceiro pelo mesmo ato, resultando em redução da pena ou até extinção da mesma. (MACIEL, 2016, p.16)

Portanto, concluindo, conceitualmente podemos afirmar que a delação premiada é um acordo voluntário entre o agente delator e o Estado, pautado na efetividade e relevância de sua declaração, em que além de confessar ato ilícito cometido por ele, ainda incrimina mais alguém nessa declaração, o que vem a diferir de uma confissão *stricto sensu*. Em decorrência dessa atividade, o delator adquire vários benefícios, influenciando diretamente na diminuição da pena imposta, ou que viria a ser imposta.

Acerca da natureza jurídica do instituto, podemos afirmar, desde o início, que não possui natureza uma, ou seja, encontra azo em diversas áreas. Podemos citar, à título de exemplo, a natureza penal, que decorre dos prêmios obtidos pelo autor; natureza processual penal, que decorre do valor probatório e a própria natureza processual civil, que incide no negócio jurídico processual.

Porém, em suma, cabe afirmar que sua natureza jurídica incide na Teoria do Consenso, isto é, é proveniente do acordo de vontade entre as partes, que deve ser feito entre o representante da parte e do Ministério Público, sendo vedada a participação do juiz neste momento. Deste modo, podemos afirmar, *lato sensu*, que sua natureza jurídica é de acordo.

Primeiramente, no que diz respeito a natureza jurídica no aspecto penal, conforme já dito, atinge os prêmios obtidos, que podem variar de acordo com cada caso concreto sendo mais ou menos benéficos.

Galharde coloca:

Nesse sentido, ante o todo exposto, resta patentemente demonstrada a natureza jurídica penal-material da colaboração premiada, assumindo diversas facetas à luz do prêmio pactuado e efetivamente aplicado. Em sua maioria os prêmios alcançam a pena do colaborador, ora para afastá-la por completo, através do perdão judicial, ora diminuí-la ou acelerar seu cumprimento, via progressão de regime. (GALHARDE, 2016, p.111)

Portanto, os prêmios são variáveis desde a hipótese mais benéfica, que é o perdão judicial, até a hipótese não tão benéfica que pode ser a progressão de regime.

Por sua vez, no que toca o aspecto processual penal, cabe dizer que a delação pode ser utilizada como meio de prova, bem como, é possível afirmar que não pode servir de prova absoluta contra quem está sendo delatado.

Em torno disso, Galharde, apud Mougenot nos ensina:

Meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é o instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes. Não podemos confundir meio com sujeito ou com objeto de prova. A testemunha, por exemplo, é sujeito, e não meio de prova. Seu depoimento é que constitui meio de prova. (GALHARDE apud MOUGENOT, 2012, p.315)

Por derradeiro, no que toca ao último aspecto mencionado acerca da natureza jurídica da delação premiada, que é o aspecto do negócio jurídico processual.

Portanto, em sendo um negócio jurídico, deve ser observado as regras quanto à existência, validade e eficácia. Desta forma, só produzirá efeitos no plano material a delação que foi acordada sendo respeitada sua existência, validade e eficácia, do contrário a delação estará eivada de vício e não produzirá efeitos.

Neste ínterim, é de bom tom deixar claro que a delação premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, ou seja, a delação só atingirá o sujeito

que por ela pactuou. Sendo assim, os prêmios acordados na delação só dirão respeito ao delator, não sendo extensível a qualquer outro.

### **3 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO INSTITUTO.**

Antes de iniciarmos o próximo item, convém dizermos de que trataremos apenas uma breve evolução histórico-normativa do instituto, levantando apenas os aspectos mais relevantes do assunto, caso contrário, fugiríamos do foco da pesquisa, e uma longa explicação histórica não é o intuito do trabalho. Dito isso, passemos aos aspectos históricos.

Pois bem, primeiramente é de suma importância esclarecer que a delação premiada não possui previsão normativa própria, sendo resultado de previsões em leis esparsas.

A delação premiada, como já dito na introdução, tem sua origem nas Ordenações Filipinas, de 1603, em que se manteve em sua previsão original até o Código Criminal do Império, em 1830. Um exemplo marcante da aplicação do instituto à essa época foi o caso de Tiradentes, em que Joaquim Silvério dos Reis o delatou em troca de perdão da sua dívida para com a Fazenda Pública.

Tendo passado essas previsões iniciais, a Lei dos Crimes Hediondos, em 1990 (Lei 8072/90), foi pioneira em tratar do assunto, estabelecendo, ainda que rusticamente, a figura da delação premiada, em que preconizava no seu art. 7º o acréscimo do §4º ao art. 159 do Código Penal. Com essa alteração, ficou disposto que o agente que denunciasse fato cometido por sua “quadrilha ou bando”, que levasse ao resgate da vítima, teria sua pena reduzida de 1 a 2/3. Tratava-se apenas de prêmio concedido ao agente delator.

Bitencourt afirma:

Com efeito, a eufemisticamente agora denominada “colaboração premiada”, que foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, repetindo, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, artigo 8º, parágrafo único), proliferou em nossa legislação esparsa, atingindo níveis de vulgaridade. Assim, passou a integrar as leis de crimes contra o sistema financeiro (artigo 25, parágrafo 2º, da Lei 7.492/86), crimes contra o sistema tributário (artigo 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90), crimes praticados por organização

criminosa (artigo 6º da Lei 9.034/95), crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei 9.613/98), a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (artigo 13 da Lei 9.807/99) e, finalmente, a Lei 12.850/2013, a qual regulamentou o instituto de forma mais abrangente. (BITENCOURT, 2017, N.P)

Diante do ensinamento trazido pelo autor, podemos perceber uma enormidade de leis que tratam do assunto, sendo que daremos destaque somente à algumas delas.

Uma lei que veio por trazer grandes inovações no tocante à delação premiada foi a Lei nº 9.807/99, conhecida como Lei de proteção às Vítimas e Testemunhas. Essa lei trouxe grande inovação no que diz respeito à ampliação do grau de subjetividade para aplicar sua discricionariedade no caso concreto. Ademais, também estabeleceu proteção àqueles criminosos que estariam ajudando em investigações voluntariamente.

Em assim sendo, garantiu efetiva proteção ao delator e ainda trouxe a característica da delação ser voluntária e efetiva (Teoria do Consenso), o que foi de grande importância para o atual panorama da delação premiada.

Por fim, devemos ressaltar a lei mais importante que diz respeito à delação premiada, trazendo consigo inovações relevantes e alterações de aspectos importantes do instituto, que é a Lei nº 12.850/2013, também conhecida como Lei de Organização Criminosa, regulamentando o instituto na sua totalidade.

Sobre a referida Lei, Maciel afirma:

Coube à Lei nº 12.850/13 delimitar os limites e requisitos para aplicar o instituto aos crimes praticados por organizações criminosas, trazendo regras claras nos artigos 4º ao 7º da Lei, permitindo assim uma maior eficácia no combate ao crime organizado. Sendo que os dispositivos podem ser aplicados por analogia como forma de complementação as normas que regulam os acordos previstos nas outras leis já citadas. Será analisado a seguir com mais cautela as inovações trazidas por esta lei. (MACIEL, 2016, p.34)

Portanto, essa lei merece destaque especial dada sua alta aplicação nos últimos anos, e ainda pelo fato de que a interpretando teologicamente, podemos perceber que ela prima pela ressocialização do indivíduo.

#### **4 COMPARATIVO ENTRE OPERAÇÃO LAVA JATO E A OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS**

A operação Lava Jato, alvo de grande discussão, repercussão e aplicação do instituto delação premiada nos últimos anos é idealizada, principalmente pelo juiz Sérgio Moro, usando por base a operação Mani Pulite, ou “Mãos Limpas”. Por isso, convém falarmos brevemente desta operação e traçar uma comparação com a Lava Jato.

A operação Mãos Limpas ocorreu na Itália, nos idos de 1992, tendo como seu marco de início a prisão de Mario Chiesa, o então diretor da Instituição Filantrópica de Milão.

Segundo Moro:

“ Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros. A ação judiciária revelou que a vida política e administrativa de Milão, e da própria Itália, estava mergulhada na corrupção, com o pagamento de propina para concessão de todo contrato público, o que levou à utilização da expressão “Tangentopoli” ou “Bribesville” (o equivalente à “cidade da propina”) para designar a situação”. (MORO, 2004, p.57)

Diante dos dados iniciais passados, podemos afirmar que tanto a Itália, entre os anos de 1980-90, quanto o Brasil, desde o início da Operação Lava Jato, até os dias de hoje, em que a referida operação ainda encontra-se operando, viviam um panorama político-social bem semelhante.

Como comparação, podemos citar que em ambos os casos havia uma situação econômica difícil e instável, que se somava aos crescentes custos da corrupção. Não obstante a isso, ainda podemos citar a falta de legitimidade da classe política, em que o sistema como um todo começou a ruir em consequência às primeiras prisões da classe política.



Além disso, o que parece mais foi determinante, foi a nova visão do Poder Judiciário, com a valorização deste poder. Em dado momento, nas duas situações, houve a desvinculação entre este poder e a classe política, de sorte que aquele passou a enfraquecer a cumplicidade existente com a classe política.

Na Itália, houve o surgimento dos “*giudici ragazzini*”, ou jovens juízes, que foram os responsáveis por essa desvinculação e começaram a romper com as relações até então existentes e investigaram a classe política. Da mesma forma ocorreu no Brasil, em que uma nova classe de juízes e procuradores passaram a desvincular-se da política, e, principalmente, os juízes que vêm ganhando força e destaque com o ativismo judicial, tendo assim, uma postura mais ativa.

Moro afirma:

A independência judiciária, interna e externa, a progressiva deslegitimação de um sistema político corrupto e a maior legitimação da magistratura em relação aos políticos profissionais foram, portanto, as condições que tornaram possível o círculo virtuoso gerado pela operação mani pulite.. (MORO, 2004, p.57)

De acordo com os dados da imprensa italiana, além do que já falamos em relação à prisões e investigações, a corrupção italiana teria custado a incrível quantia de um trilhão de dólares.

Já no Brasil, segundo dados do MPF<sup>1</sup> de julho de 2017, são resultados da operação Lava Jato: 1765 procedimentos instaurados; 844 buscas e apreensões; 210 conduções coercitivas; 97 prisões preventivas; 104 prisões temporárias e 6 em flagrante; 279 pedidos de cooperação internacional; 158 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas; 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta; 65 acusações criminais contra 277 pessoas ( sem repetição de nome), sendo que em 33 já houve sentença; até o momento são 157 condenações, contabilizando 1.563 anos, 7 meses e 5 dias de pena; 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político, pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões; Valor total de ressarcimento ( incluindo multas): R\$ 38,1 bilhões; Os crimes já denunciados

---

<sup>1</sup> <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. Acesso em: 26 ago. 2017

envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões; R\$ 10,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 756,9 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.

A partir dessa análise rasa de dados, já podemos perceber a magnitude e o quão impactante vem sendo a operação em comento.

Segundo o ensinamento de Moro:

Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada. Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo. (MORO, 2004, p.57)

Por fim, podemos perceber a grande semelhança entre as duas operações, seja através de seu modus operandi, seus resultados e momento vivido, bem como a eficiência e resultados positivos no combate à corrupção.

#### **4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

A Lei 12850/13 em seu artigo 4º prevê como “premiações” ao delator as seguintes possibilidades: perdão judicial, redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade, ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que são as previstas no artigo 43 do Código Penal.

Tais premiações, como o próprio artigo 4º dispõe, serão dadas desde que a delação preencha determinados requisitos que veremos a partir de agora.

Os dois primeiros requisitos seriam a “Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal” (NUCCI, 2013, p.51) ainda para NUCCI 2013, p.54) a efetividade da delação se demonstraria no “conjunto da obra”, ou seja, na avaliação geral de todos os fatos obtidos pela delação em contraposição com as exigências legais.

Quanto a questão da voluntariedade, (NUCCI 2013, p.51) diz que seria a vontade de estar cedendo aquele depoimento, o indivíduo delata de livre e espontânea vontade, não interessam os motivos que o levaram a tomar tal atitude podendo ser desde o arrependimento até motivos de vingança. Uma observação válida sobre esse requisito, é que muitos doutrinadores criticam o mau uso das prisões cautelares, alegando que essas muitas vezes são utilizadas como instrumentos para forçar uma delação, Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes Rosa (ROSA, 2017) apresentam muito bem essa ideia, dizendo que a prisão cautelar virou um meio de coação que induz o indivíduo a delatar antecipadamente para obstar sua prisão, violando claramente a voluntariedade do indivíduo e o próprio princípio da não autoincriminação, já que, como observado ao longo dos fatos expostos nesse trabalho, a delação premiada tem como pressuposto a confissão do agente delator, criando assim um nítida figura de um processo “inquisitivo”.

Outro requisito importante tem foco em questões de caráter subjetivo, bem como nas questões objetivas da conduta criminosa praticada pelo agente. Dispõe o art.4º §1º da Lei 12.850/13 que para aplicação da premiação será considerada a personalidade do agente, bem como a natureza, gravidade e repercussão social do fato criminoso por ele praticado.

Partindo para os próximos requisitos, esses estão dispostos nos incisos I a V do art.4º da Lei 12850/13 e tratam a respeito teor da delação e de seu resultado, estando ligados intimamente com o requisito da efetividade da delação, já que a partir da presença de um ou mais elementos desses descritos, será possível uma melhor mensuração da eficácia da delação, são eles:

Art.4º Lei 12.850/13 → I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a

revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

Mister fazer algumas observações quanto a esses “requisitos”, a primeira observação é que tais requisitos/resultados não respondem a um critério de cumulação, de forma que, presente um dos requisitos dispostos nesses 5 incisos, há uma aptidão para a delação, a presença de um ou de vários vai ser importante para fins de mensuração do benefício, afinal, quanto mais efetiva a delação, maiores vantagens o delator poderá obter.

Apesar de nos resultados/requisitos descritos nos incisos do art.4º não haver um critério de cumulação, a presença de pelo menos um é fundamental, além disso, deve(m) esse(s) resultado(s) cumular com a voluntariedade, a eficácia e a postura do agente e impactos de sua conduta, existindo esse conjunto, estará configurada uma delação premiada e o agente delator terá direito aos benefícios do instituto.

A requisição da delação pode partir do delegado com manifestação do Ministério Público, ou de ato do próprio Parquet ao juiz, que homologará ou não o acordo, determinando no caso de homologação qual premiação será estabelecida.

Vale salientar que previamente é comum o estabelecimento de acordo entre o réu e os órgãos de requisição da delação (delegado, Ministério Público), podendo sugerir qual premiação recomendada para o caso, (NUCCI 2013, p.56) diz que na premiação de perdão judicial o Juiz não pode concedê-la de ofício, então quando não o for sugerida tal benesse, pode o Juiz requisitar ao Ministério Público que se manifeste sobre tal possibilidade.

Apesar de todos critérios estabelecidos em lei e requisitos que ajudam a mensurar a eficácia da delação premiada, a concessão dos benefícios ainda é ato extremamente discricionário do juiz e de quem faz a requisição. Parece que o momento da homologação da delação premiada e principalmente da concessão do benefício delator, precisa de uma maior cautela e razoabilidade na aplicação, pois, do contrário, pode resultar em nítida impunidade ao agente delator, pessoa essa, que não deixa de ser um criminoso confesso.

Um dos casos atuais que demonstram um aparente grau de impunidade é o caso da delação dos executivos da JBS e da holding J&F onde os empresários e irmãos Joesley e Wesley Baptista revelaram um dos maiores esquemas de pagamento de propinas, financiamento irregular de campanhas políticas, e até compra de votos no processo de Impeachment da Ex Presidente Dilma Rousseff, em troca de vantagens fiscais, empréstimos, e vários outros proveitos financeiros e benefícios das estruturas brasileiras como do BNDES, Caixa Econômica Federal e próprio governo, o que os possibilitou aos empresários expandirem seus negócios e criarem um verdadeiro império, para se ter ideia, segundo matéria do portal de notícias G1<sup>2</sup>, só o frigorífico JBS (uma das empresas do grupo J&F) teve seu lucro aumentado de 4 bilhões de reais em 2006 para 170 bilhões em 2016.

Diante das informações divulgadas na mídia<sup>3</sup> é inegável o fato de que as delações dos empresários do grupo J&F trouxeram grande contribuição, delatando dezenas de políticos por suspeita de recebimento de propina e revelando vários esquemas de corrupção até então obscuros, tal efetividade e qualidade das delações foi até afirmada pelo Promotor de Justiça Arthur Pinto de Lemos Junior em entrevista ao jornal O Estado de São Paulo <sup>4</sup>.

A questão que sopesa crítica porém é o preço dessas delações, o acordo<sup>5</sup> da JBS e da J&F concedeu como premiações, o não oferecimento das denúncias de crimes praticados e no caso das denúncias já oferecidas, o perdão judicial para os crimes cometidos pelos empresários Joesley e Wesley Baptista, que segundo o Jornal Estado de São Paulo<sup>6</sup> esse “perdão” abrangem cerca de 240 condutas criminosas (dentre essas condutas 124 casos de lavagem de corrupção, 96 de lavagem de dinheiro), além disso os empresários mantiveram autorização para continuar no comando das empresas e também continuar residindo no exterior. Os acordos (da JBS e J&F) ainda preveem uma multa de aproximadamente 10,3 bilhões

---

<sup>2</sup> <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/com-ajuda-do-bndes-donos-da-jbs-criaram-maior-empresa-de-carnes-do-mundo.ghtml>>

<sup>3</sup> <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39983080>>

<sup>4</sup> <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acordo-perdoa-2-mil-anos-de-prisao-para-delatores-da-jbs,70001825126>>

<sup>5</sup> <[http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET\\_7003\\_APENSO\\_1-1.pdf](http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET_7003_APENSO_1-1.pdf)>

<sup>6</sup> <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acordo-perdoa-2-mil-anos-de-prisao-para-delatores-da-jbs,70001825126>>

de reais<sup>7</sup> a serem pagos em 25 anos, o valor parece grande porém, segundo o G1<sup>8</sup> tais números representam apenas 6% do faturamento de 2016 da J&F.

Com toda vênia aos responsáveis por essa delação, parece evidente o desequilíbrio entre as premiações concedidas no caso e o conteúdo da delação. Por mais efetiva que essa tenha sido, uma multa de valor irrisório frente ao império criado e a imunidade a punição de mais de 240 condutas criminosas parecem demonstrar total falta de razoabilidade na aplicação do instituto, que foi criado para coibir a impunidade, nesse sentido como coloca Luiz Lênio Streck em um artigo comentando o caso:

Resultado: alguém vazou partes das fitas e o país quebrou. A Bolsa de São Paulo perdeu R\$ 219 bilhões. O dólar explodiu. Detalhe: Reco Reco e Bolão (ou Ueslei e Jueslei), espertamente, compraram US\$ 1 bilhão na baixa e, diante da hecatombe que eles mesmos provocaram, venderam na alta. Bingo. Com isso, pagaram a multa que lhes foi imposta no acordo de delação premiadíssima. Barão de Münschausen: afundando no pântano com seu cavalo, salvou-se puxando a si mesmo pelos cabelos. Pindorama é assim: perseguimos o maconheiro infrator e anistiamos os sonegadores e corruptores confessos. Jogamos os maconheiros infratores nas masmorras e permitimos que os sonegadores-corruptores confessos morem livres, leves e ricos em Nova Iorque. (STRECK, 2017, N.P)

Apesar premiação ter um caráter de estímulo ao indivíduo para delatar, ela não pode tolher o caráter persecutório e punitivo do direito penal, afinal o indivíduo transgrediu o ordenamento jurídico e na balança os proveitos do crime não podem prevalecer perante a punição, pois, aí o crime pode compensar, e é o que parece ter ocorrido no caso acima, nesse sentido sábias foram as palavras do criminalista Roberto Podval ao jornal O Estado de São Paulo, quando perguntado se uma delação poderia fazer o crime compensar:

Sim. A delação deve trazer benefício ao delator, que seja algo melhor do que a pena de prisão, mas não pode se transformar em um bom negócio. Se o resultado compensar o crime praticado, a delação perde o sentido. Um réu poderia praticar um crime, alavancar-se financeiramente e, depois, devolver o valor obtido com o delito. Mas, se o produto do crime permitiu ao

---

<sup>7</sup> <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/jf-fecha-acordo-de-leniencia-com-mpf-por-r-103-bilhoes-diz-mpf.ghtml>>

<sup>8</sup> <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/jf-fecha-acordo-de-leniencia-com-mpf-por-r-103-bilhoes-diz-mpf.ghtml>>

acusado construir um império, não basta multar o delator e deixar que ele mantenha o patrimônio. Nesse caso, o crime compensou. Enfim, o colaborador deve receber uma pena menor, mas esta não pode e não deve transformar o crime em um bom negócio. (ESTADAO, 2017, N.P)<sup>9</sup>

Vale salientar que o caso JBS é apenas um exemplo e não só esse caso evidencia os perigos da aplicação não razoável das benesses da delação premiada, existem várias críticas por partes dos doutrinadores.

Um exemplo de outras críticas feitas a concessão da premiação na delação, é o caso à substituição da pena por prisão domiciliar, já que segundo Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos (SANTOS, 2017) quando o artigo 4º da Lei 12850/13 diz que uma das premiações pode ser a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como nosso sistema penal é alicerçado em uma ótica do princípio da legalidade, essa substituição deve respeitar os preceitos e as hipóteses feitas em lei. Seguindo esse pensamento e trazendo para lógica dos autores, a substituição por prisão domiciliar só poderia ocorrer nas hipóteses restritas do art. 117 da Lei de Execuções Penais, ou seja, um cenário muito diferente do que ocorre na prática, já que segundos tais autores, a medida vem sendo aplicada de forma livre e descabida.

Bittencourt também crítica a forma que a delação premiada vem servindo as premiações, já que para o autor a ação penal pública, de indisponível aos membros do Parquet, vem sendo disposta por esses de forma praticamente quase que banal (BITENCOURT, 2017).

Concluindo esse capítulo colocamos que é inegável que as premiações devem incentivar o indivíduo a delatar, no entanto, essa não pode perder seu caráter punitivo e deve respeitar sempre os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, como a legalidade e a proporcionalidade. Talvez o problema não seja de culpa dos aplicadores do direito, mas sim do excesso de discricionariedade e também um pouco de falta de clareza da norma, apesar dos critérios disciplinados em lei, talvez ainda sejam necessários mais alguns limites, para que o instituto delação não vire uma fábrica de acusações e um berço de ouro para os que delatam.

---

<sup>9</sup> <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acordo-perdoa-2-mil-anos-de-prisao-para-delatores-da-jbs,70001825126>>

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho pudemos chegar a algumas conclusões, a primeira é de que o instituto de delação premiada não é algo atual no direito brasileiro, sendo previsto desde as Ordenações Filipinas.

A segunda conclusão é que a previsão legal é bem vasta no ordenamento jurídico pátrio, passando por vários conjuntos de normas até chegar na principal da atualidade que é a delação prevista na Lei 12.850/13.

Vimos também que a delação premiada é um instituto que consiste em conceder uma vantagem para um indivíduo criminoso revelar os esquemas criminosos de que participa, um verdadeiro mal necessário em meio a cada vez mais tecnicidade do crime, que anda por nuances cada vez mais sorrateiras e difíceis de se detectar.

Na comparação da Operação Lava Jato com a “Mani Pulite” italiana, foi possível perceber as semelhanças entre a situação da Itália à época da operação e do Brasil, tomados pela corrupção e a desconfiança classe política, faz insurgir uma operação para buscar desbancar a corrupção institucionalizada.

Por fim o artigo passou pela parte mais crítica, que é aplicação razoável das premiações, já que a lei estabelece alguns critérios para a concessão dos prêmios ao delator, porém com o grande excesso de discricionariedade que ronda o sistema, e a falta de uma melhor regulação normativa, as premiações são e podem ser concedidas de forma a até beneficiar demasiadamente o delator, que enfatizemos, não deixa de ser um criminoso confesso, um dos exemplos que evidenciou tal situação, foi a delação da JBS, onde os irmãos Baptista, acusados de mais de uma centena de crimes, pela sua delação receberam o perdão judicial, em nítida demonstração de um crime que pode ter compensado, já que o enriquecimento ilícito obtido se mostrou muito maior do que as penalidades sofridas.

A delação premiada é um instituto importante, as premiações são importantes a fim de incentivar o indivíduo a delatar, porém não se pode em nome da delação tolher o caráter sancionador da pena, já que o instituto da delação premiada foi criado para coibir a impunidade e não a incentivar.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 12,850/2013 (Lei dos Crimes Organizados). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em 08/08/2017, 14h17min.

BBC. Guia da delação da jbs: entenda as acusações que abalaram o mundo político. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39983080>>. Acesso em: 26/08/2017, 17h51min.

CONJUR. A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao>>. Acesso em: 26 ago. 2017 14h42min.

CONJUR. A pena fixada na delação premiada vincula o julgador na sentença. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-03/limite-penal-pena-fixada-delacao-premiada-vincula-julgador-sentenca>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 18h26min.

CONJUR. Corromperam o país, conseguiram anistia e foram morar em nova iorque. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-20/lenio-streck-corromperam-pais-anistiados-foram-morar-ny>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 12h45min.

CONJUR. Delação premiada é favor legal, mas antiético. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>>. Acesso em: 15 ago. 2017, 19h28min.

ESTADAO. Acordo perdoa 2 mil anos de prisão para delatores da jbs. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acordo-perdoa-2-mil-anos-de-prisao-para-delatores-da-jbs,70001825126>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 17h54min.

ESTADAO. Acordo perdoa 2 mil anos de prisão para delatores da jbs. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,acordo-perdoa-2-mil-anos-de-prisao-para-delatores-da-jbs,70001825126>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 12h23min.

G1. Com ajuda do bndes, donos da jbs criaram maior empresa de carnes do mundo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/com-ajuda-do-bndes-donos-da-jbs-criaram-maior-empresa-de-carnes-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 15h37min.

G1. J&f fecha acordo de leniência por R\$ 10,3 bilhões, diz mpf. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/jf-fecha-acordo-de-leniencia-com-mpf-por-r-103-bilhoes-diz-mpf.ghml>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 20h56min.

GALHARDE, Lucas Tadeu Coiado. Ministério público e colaboração premiada. 2016. 146 f. Monografia Pós-Graduação (Especialização - Direito Penal e Processual Penal) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5900/5609>>. Acesso em: 11 agosto 2017, 13h48min.

GERVASONI, Maria Lucia dos Santos. O instituto da delação premiada no direito brasileiro. 2007. 75 f. Monografia Graduação ( Bacharel em Direito ) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2007 Disponível em: <[http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img\\_per/000045/000045E2.pdf](http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000045/000045E2.pdf)>. Acesso em: 9 agosto 2017, 19h39min.

LAVAJATO.MPF.MP.BR. A lava jato em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. Acesso em: 26 ago. 2017, 16h28min.

MACIEL, Vitória Spegiorin Franco. O panorama da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 62 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5852/5562>>. Acesso em: 11 agosto 2017, 15h35min.

MORO, Sergio Fernando. CONSIDERAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO MANI PULITE. R.CEJ, Brasília, n. 26, p. 57-62, jul./set. 2004.

NAMBA, Natália Suzuki. Reflexões jurídicas sobre a utilização do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado. 2012. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/3123/2884>>. Acesso em: 14 agosto 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013..

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 241 p. São Paulo: IBCCRIM, 2015.